



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício n.º 07/GAB/PSL/VER. PAULO CESAR RODRIGUES



Unaí (MG), 23 de fevereiro de 2018.

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Relator, designado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, **venho solicitar algumas explicações** acerca do Projeto de Lei n.º 8/2018, que altera dispositivos da Lei n.º 2.933, de 5 de setembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae –; Cria cargo e altera dispositivos da Lei nº 2.932, de 5 de setembro de 2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e

Vencimentos do Saae, e dá outras providências, conforme se segue:

1. O artigo 2º da proposição vincula o cargo de Procurador ao Diretor do Saae, ocorre que o cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior tem a atribuição de proceder a atos de chefia, coordenação e direção dos serviços da Procuradoria do Saae. Como se dará essa hierarquização se no cargo de Procurador não existe **vínculo** com o citado cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior? A quem será dada a competência de avaliar, progredir e promover o cargo de Procurador? Caso necessário, seja encaminhada a respectiva emenda.
2. O inciso III do artigo 4º da proposição preceitua que o cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior irá realizar todas as competências do Procurador descritas no **artigo 4º (desta Lei)**. Vê-se que as referidas atribuições do Procurador estão descritas no Anexo VI da proposição que se tornará Lei. Mas o texto está diferente. Existe explicação? E, ainda, qual o fundamento jurídico para que o cargo de Diretor Jurídico e Assessoramento Superior **faça as mesmas atribuições do Procurador em caso de ausência, impedimento ou afastamento (Parecer do Ibam anexo)**? Tal questionamento está embasado nos fundamentos que orientaram o julgamento da ADI 0263166 29 2016 8 13 0000 de que as atribuições em questão devem ser realizadas por pessoa habilitada em concurso público. Vê-se, ainda, que a criação de **um único cargo de procurador (sem substituto)** não atenderia a obrigação de representar a Autarquia em todos os meses do ano, uma vez que o procurador tem direito a férias e licenças de lei. Assim, a criação de um cargo para atender 41 atribuições é humanamente impossível. Qual a justificação para tal medida?
3. Qual o fundamento jurídico para estabelecer critério diferente para promoção do cargo de Procurador (art. 6º) ferindo o princípio da isonomia em relação aos demais servidores do Saae? E, ainda, como seria possível o referido cargo ter até 5 promoções se o cargo (Anexo II) foi criado com Classes I e II (A a C) ou seja, 3 promoções?
4. Qual o fundamento jurídico para a fixação de vencimento menor para o Cargo de Procurador (nível superior) em R\$ 3.345,87, enquanto o vencimento inicial para os demais cargos de nível superior do Saae é de R\$ 5.568,00 (fixado em 2014 sem as





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

revisões gerais)? Tal conduta não está ferindo a isonomia entre servidores de nível superior?

5. Quais as atribuições do cargo de Diretor Adjunto do Saae, uma vez que as mesmas devem ser conhecidas a fim de se realizar uma comparação com as atribuições do cargo de Diretor Jurídico de Assessoramento Superior? Qual a fundamentação legal para embasar o fato de as atribuições do cargo de Diretor Adjunto não estarem especificadas na Lei n.º 2.933, de 5 de setembro de 2014, que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e dá outras providências, uma vez que tal prática foi condenada em sede da ADI 0263166 29 2016 8 13 0000 ?

6. Qual a **fundamentação legal** para a criação do Cargo de Diretor Jurídico de Assessoramento Superior na estrutura do Saae, com vencimento de R\$ 5.219,89, uma vez que o limite de gastos do Poder Executivo encontra-se acima do limite legal permitido, conforme Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2017, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

7. Considerando que o Anexo VI da Lei n.º 2.932, de 5/09/2014 contém várias tabelas de vencimentos, inclusive a tabela relativa aos cargos de nível superior, consulta-se sobre a possibilidade de distinguir a Tabela criada em Anexo VI – A a fim de dirimir futuras dúvidas, uma vez que o modelo do quadro é totalmente diferente dos demais.

8. De acordo com o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Mineira, nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de **direção superior** será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição, pergunta-se sobre o cumprimento do referido dispositivo no Saae de Unaí que é uma entidade da administração indireta.

9. Solicita-se do Ordenador de Despesa declaração de que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei n.º 8, de 2018, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4.05.00).

Sem mais, agradeço desde já.

Atenciosamente,


VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Vice-Presidente

Líder do PSL

A Sua Excelência o Senhor
José Gomes Branquinho
Prefeito
Nesta